

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0453 /77 -

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO: Denominação e qualificação de Escolas - Nova Deliberação revogando a Deliberação CEE nº 15/73

RELATOR : Cons. Pe. L. Corbeil

PARCELER CEE Nº 565 /79 - CPG-CSG - APROVADO EM. 16/ 05 /79

1. HISTORICO

1.1 A Deliberação CEE nº 15/73 teve o grande mérito de sistematizar e uniformizar a denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino de 1ª e 2ª graus do Sistema de Ensino de São Paulo.

1.2 Quanto ao Ensino Particular, esta Deliberação levantou uma série de dúvidas e em consequência suscitou uma Indicação que sugeriu a revisão da citada Deliberação, após ser ouvida a Comissão de Legislação e Normas.

1.3 A Comissão de Legislação e Normas, pelo Parecer CEE nº 2379/74, acolhendo os argumentos da Indicação, concluiu que "a Deliberação CEE nº 15/73 apenas se aplica "stricto sensu" às escolas oficiais do Estado, isto é, integrantes da rede estadual.

1.4 A Delegacia Regional de Ensino do Litoral, ao julgar o recurso da Escola de 1ª e 2ª Graus "São Paulo", de Santos, que solicitava retomar a sua denominação original, "Liceu São Paulo", pela qual era conhecida há 50 anos, e pelo fato de ter a mudança de nome trazido uma série de prejuízos materiais e financeiros, pronunciou-se pelo "indeferimento enquanto não for reformulada a Deliberação CEE 15/73."

-0

O sr. Secretário da Educação indeferiu/em grau de recurso, com o mesmo argumento, e encaminhou a este Conselho o ofício da Escola, segundo consta do Despacho nº 1477/77 GC da CEI, fls. 27 e 32, anexo ao Processo CEE nº 0453/79.

2. JUSTIFICAÇÃO

2.1 É fato notável que o confronto da Deliberação CEE nº 15/73 sobre a denominação de Escolas de 1ª e 2ª Graus com o Parecer CEE nº 2379/74 da Comissão de Legislação e Normas, que conclui pela aplicação "stricto sensu" somente às escolas oficiais mantidas pelo Estado, criou certa confusão tanto para os estabelecimentos de ensino particulares como para as autoridades de supervisão da Secretaria da Educação.

- 2.2 O indeferimento aposto pelo sr. Secretário da Educação ao recurso de uma escola, com base no argumento que não pode ele ser atendido enquanto não for reformulada a Deliberação CEE nº 15/73, acelerou a elaboração de uma nova Deliberação que, por sinal, se tornava também necessária diante de outros tipos de ensino não mencionados na redação anterior, como o ensino supletivo e educação especial.
- 2.3 A seguir serão esclarecidas as razões das alterações, adições e supressões que ocorreram na Deliberação CEE nº 15/73, dando origem a uma nova Deliberação.
- 2.3.1. Na ementa : além de estabelecer normas para a denominação, a nova Deliberação faz referência à qualificação de escolas de ensino de 1º e 2º graus com acréscimos de Ensino Supletivo, de Educação Infantil e de Educação Especial, bem como revoga a Deliberação CEE nº 15/73.
- 2.3.2. Artigo 1º - Este artigo, com seus oito incisos e cinco parágrafos, refere-se unicamente à denominação e qualificação das escolas oficiais mantidas pelo Estado e por Municipalidades, enquanto a redação anterior abrangia todas as escolas do Sistema de Ensino de São Paulo. Foram acrescentados novos incisos como :Escola de Ensino Supletivo; Centro de Estudos Supletivos e Escola de Educação Especial. O Centro Interescolar tem uma nova redação, mais em conformidade com o artigo 3, letra c, da Lei 5692/71.
- 2.3.3. Da redação anterior foram aproveitados os artigos 2º, 4º, 5º, 6º. para a elaboração dos parágrafos do artigo 1º desta Deliberação; os artigos 3º e 7º foram suprimidos; o artigo 3º fica prejudicado pelo novo artigo 2º, e o 7º foi julgado inoportuno nesta Deliberação.
- 2.3.4- O parágrafo 5º reconhece, em caso especial, às autoridades educacionais do Estado e de Municipalidades o direito de dar denominação diferente das previstas no artigo 1º.
- 2.3.5. -Artigo 2º - Este artigo se refere unicamente à denominação de Escolas Particulares ou Entidades criadas por leis específicas. Atende, portanto, perfeitamente à pretensão das Escolas Particulares ou Entidades criadas por leis específicas que desejem voltar à sua denominação original, ~~sem escolher outra denominação.~~

CONCLUSÃO:

À vista do exposto, as Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Graus, reunidas, submetem à apreciação do Pleno o projeto de Deliberação em anexo.



Cons. Pe. L. Corbeil, Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

As CÂMARAS DO ENSINO DO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU aprovam o voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapaccci Scabello, José Conceição Paixão, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Osvaldo Sangiorgi, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Roberto Moreira, Eulálio Gruppi.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 1979

- a) José Conceição Paixão
Presidente CPG
- a) Jair de Moraes Neves
Presidente CSG.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras do Ensino do Primeiro e do Segundo Graus, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de maio de 1979.

- a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente